



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602152-12.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 ADALBERTO DE OLIVEIRA NORONHA DEPUTADO
ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
PAGAMENTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO
FEFC. CHEQUES NÃO CRUZADOS. MEIO DE
PAGAMENTO VEDADO. PARECER PELA
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA
IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45542411), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45547709 - 45547838). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizam R\$ 9.580,00 (ID 45548936).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à ausência de comprovação do pagamento de despesas ao prestador dos serviços indicado na prestação de contas, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica juntou tabela listando 11 pagamentos realizados a 9 prestadores de serviços distintos, sendo um referente a publicidade por adesivos e os demais relativos a despesas com pessoal, perfazendo o total de R\$ 9.580,00. Quanto a quatro desses pagamentos o débito bancário foi realizado sem identificação do beneficiário, e não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos. Em relação aos sete pagamentos restantes, o prestador apresentou cópia dos cheques emitidos, os quais são nominativos aos prestadores de serviço mas não foram cruzados, permitindo o saque dos valores diretamente na boca do caixa, conforme se observa no extrato da conta FEFC.

Portanto, os pagamentos em questão não foram realizados pelos meios previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das despesas apontadas, no valor total de **R\$ 9.580,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades identificadas, no valor de R\$ 9.580,00, correspondem a 10,34% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 92.608,68), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 9.580,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL